



PA Nº	033/2023
FLS:	040
ASS:	Coelho

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Possibilidade de aditamento ao Contrato nº 004/2023, com vencimento em 13/01/2024, referente a Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 004/2023, firmado com A. AZEVEDO ABREU CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA (CNPJ nº 44.041.632/001-31), decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 004/2023, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência próximo ao término, em 13/01/2024, e em razão disso, a Casa Legislativa deflagrou o Processo Administrativo nº 033/2023, como instrumento de consulta quanto à possibilidade da prorrogação do prazo do mencionado instrumento contratual.

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade deste aditivo contratual, a Presidência da Casa Legislativa solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

Em síntese, eis o relatório.

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

II - PARECER:

Inicialmente, destaca-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo analisar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira da prorrogação contratual pleiteada.

Não obstante, cumpre esclarecer que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, que apesar de revogada a partir da vigência da Lei nº 14.133/2021, em 30/12/2023, ainda produz efeitos nos contratos firmados enquanto vigente, conforme entabulado no parágrafo único do artigo 191 da Nova Lei de Licitações:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Desta forma, analisando o processo administrativo em apreço, observa-se que o procedimento de contratação seguiu as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, esta deve ser a legislação que ampara a adição contratual pretendida.

Isto posto, passa-se ao parecer opinativo.

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



Os contratos celebrados na seara administrativa seguem um regime jurídico próprio, regidos pela Lei Federal nº 8.666/93. No que concerne ao regramento jurídico relativo à duração dos contratos administrativos destaca-se, em especial, o seu artigo 57 da lei, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos**:*

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Nesse sentido, o artigo 57, caput, da mencionada lei, estabelece que a duração dos contratos ficará limitada à vigência dos referidos créditos, mas são admitidas algumas exceções, dentre elas a prorrogação de prazo dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma continuada, que poderão ter a sua vigência prorrogada por até 60 meses, conforme dispõe o inciso II do referido dispositivo.

Tendo em vista tal construção legislativa, o professor Diógenes Gasparini conceituou serviço continuado como aquele que não pode sofrer dissolução de continuidade de sua prestação, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública, veja-se:

Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. Assim também é definido por CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Eficácia nas Licitações e Contratos, 6ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1997, p. 277). LEON FREJDA SZKLAROWSKY (BLC nº 12 - dez. de 1994 - p. 557), entre outros, assevera que serviço de execução contínua "é o que não se pode interromper, faz-se sucessivamente, sem solução de continuidade"... "é o que exige continuidade" (Prazo e prorrogação de contrato de serviço continuado, Revista Diálogo Jurídico, nº 14 junho/agosto de 2002, Salvador, Bahia, páginas 2 e 3). (grifo nosso).



PA Nº	033/2023
FLS:	043
ASS.	Ferreira

Em complemento a essa definição, traz-se aquela apresentada no Artigo 15 da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, apresenta o seguinte conceito, *in verbis*:

"Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. *Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

Parágrafo único. *A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."*

Observa-se que para a caracterização de um serviço como contínuo, tanto as normas infraconstitucionais como a doutrina optaram por não trazerem um rol taxativo dos serviços que assim deveriam ser considerados, preferindo dispor sobre os requisitos que devem ser verificados, ou seja, a condição de continuidade deve ser analisada caso a caso.

Em verdade, o que definirá a natureza contínua dos serviços é a essencialidade de sua prestação para o regular funcionamento da Administração Pública, que poderá sofrer prejuízos em caso de eventual interrupção.

Dessa mesma forma dispõe o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcm8@gmail.com

[Handwritten mark]

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Portanto, a continuidade de tais serviços deve ser considerada de extrema importância, lidar com as questões envolvidas com os recursos públicos.

contador que atua de forma mais próxima com o dia a dia dos órgãos e entidades e que saberá Dessa forma, a assessoria e consultoria contábil possibilita que haja o suporte de um registra atos e fatos contábeis relativos ao patrimônio público.

Convem ressaltar que a assessoria e consultoria contábil cumpre um papel essencial para a administração pública, no presente caso a Câmara Municipal, dado que a Contabilidade Pública tanto em defesa de seus interesses, como em consultas sobre assuntos específicos.

Assim, não há dúvidas que o serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, ora analisado, reveste-se de caráter de continuidade, tendo em vista sua indispensabilidade para o bom funcionamento do órgão municipal que necessita constantemente de serviços de contadoria, atribuições, cuja interrupção pode gerar severos prejuízos à rotina administrativa, e, por conseguinte, a coletividade.

Nesse sentido, os serviços de natureza continuada não ficarão adstritos aos créditos orçamentários em razão da sua essencialidade à Administração, no desempenho de suas funções, cuja interrupção pode gerar severos prejuízos à rotina administrativa, e, por conseguinte, a coletividade.

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCCU. Boletim de Jurisprudência nº 201/2018).

Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Ana Arraes) - Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização.

modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCCU. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.) (grifo nosso).

PA Nº 033/2023
FLS: 044
ASS: *[Handwritten signature]*





PA Nº	033/2023
FLS:	045
ASS.	Coelho

uma vez que apesar da possibilidade de substituição rápida, quando existe uma contratação por licitação, ou existir assessor/contador contábil, no tempo que se leva para a realização destes trâmites é possível que haja a interrupção da prestação de tais serviços, fato que acarretará prejuízos à dinâmica administrativa.

Logo, há que se reconhecer que a atividade de assessoria e consultoria contábil é serviço continuado, visto que essencial, e nessa qualidade, o contrato pode ser prorrogado.

Dessa forma, cabe esclarecer que a prorrogação de prazo já era prevista no próprio contrato de prestação de serviços, o que reforça que a própria administração o reconhece como serviço continuado, além de possuir previsão na própria legislação.

Assim, o aditamento contratual é autorizado tanto por razões técnicas, quanto legais.

Insta ressaltar que a celebração de termo aditivo com a contratada para prorrogação da vigência do contrato, não traz quaisquer outros ônus para a contratante.

Na realidade, com fundamento no Princípio da Continuidade do Serviço Público, conforme justificativas técnicas anexas ao termo aditivo enviado, fez-se necessário o pretendido aditivo contratual com o intuito de prorrogação de seu prazo de vigência, de modo a complementar a sequência do objeto do contrato.

Ademais, a prorrogação dos serviços pode minimizar custos, vez que a contratante já está familiarizada com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar embaraços de diversas facetas, fato que permite a continuidade dos serviços sem qualquer tumulto, haja vista não implicar em mudanças estruturais, além da já estabelecida relação de confiabilidade entre as partes.

Por fim, consta no processo administrativo a devida demonstração de vontade da empresa em prorrogar o contrato firmado, a qual enviou toda a documentação necessária para a legalidade do aditivo, devidamente regular, além da autorização da autoridade competente e a demonstração contábil de viabilidade de extensão contratual.

Neste ínterim, pelas razões acima expostas, entende-se que o aditivo de prorrogação da

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

B



PA Nº	038/2023
FLS:	046
ASS:	Ferreira

vigência do referido contrato se amolda ao mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, o qual autoriza que os contratos cujos objetos configuram a prestação de serviços de natureza contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Esclarecidos tais pontos, passemos a conclusão.

III - CONCLUSÃO:

Em razão do Exposto, observadas a Lei nº 8.666/93, a jurisprudência e a doutrina majoritária que versam sobre o assunto, esta **assessoria opina favoravelmente pela LEGALIDADE e POSSIBILIDADE do aditamento contratual para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, até o limite permitido em lei.**

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 21 de dezembro de 2023.


PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico
OAB/MA 8.702